

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580/007.743/91-55
Recurso nº. : 103.701
Matéria: : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ABAETÉ LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.118

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Se a contribuinte prova ter retificado a declaração em que se embasou a exigência, esta tem que ser ajustada pelos valores da declaração retificadora.

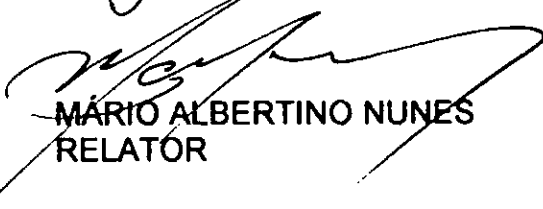
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ABAETÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580/007.743/91-55
Acórdão nº. : 106-09.118
Recurso nº. : 103.701
Recorrente : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ABAETÉ LTDA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ABAETÉ LTDA, já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-00.663.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 13.09.93, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 47 a 49).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentada a "Informação Fiscal" (fls. 52), que, também, leio em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580/007.743/91-55
Acórdão nº. : 106-09.118

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *realização de lucro inflacionário no Ex. 1989, Ano-base 1988*.

3. Ainda em primeira instância, parte dos argumentos da contribuinte foram acatados, admitindo-se as informações retificadas, relativamente ao Ex. 89 - as quais não haviam sido consideradas pelo programa que gerou a exigência inicial.

4. No recurso, a contribuinte volta a usar a mesma estratégia, argumentando que, também, apresentara retificação, relativamente ao Exercício de 1988, Ano-base de 1987, a qual, se considerada, a eximiria da exigência. Junta cópia (via do contribuinte) e o Recibo de Entrega da retificação em causa (fls. 33 e sgs.)

5. Chamado a se manifestar sobre a nova prova, o Fisco conclui que os cálculos do contribuinte coincidem com a cópia de Declaração IRPJ/88 apresentada. Não chega a negar que referida retificação tenha sido entregue - eis que o contribuinte provou tal entrega, mediante juntada do recibo correspondente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580/007.743/91-55
Acórdão nº. : 106-09.118

Põe, entretanto, em dúvida que a cópia apresentada coincida com o original que fora entregue à Receita Federal.

6. Obviamente que fraude não se presume. E o que o d. AFTN insinua, em sua Informação Fiscal, é que a cópia, trazida aos Autos pela recorrente, possa ser falsa, construída para sustentar as argumentações da contribuinte. Se assim pensa, forçoso seria que provasse a falsidade - eis que é ele que a levanta.

7. Mas, eis, que se lamenta, informando não ser possível recuperar declaração desse período nos arquivos da Delegacia da Receita Federal. Resta, portanto, que não tem como provar a falsidade que presume possa estar ocorrendo.

8. Se o d. representante do Fisco entende que a prova só seria convincente se pudesse ser corroborada pela declaração arquivada na Delegacia da Receita Federal (como ocorreu, relativamente ao Ex. 89) e se a referida DRF não se deu ao trabalho de preservar as declarações de contribuintes com processos fiscais em aberto, culpa não cabe à recorrente, a qual tem, ainda, a seu favor o fato de que a retificação que apresentou, relativamente ao Ex. 89, ter sido plenamente comprovada - obtendo, com isso, atestado de boa-fé.

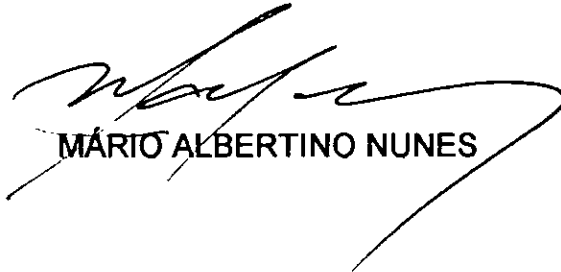
9. Como o próprio AFTN diligenciante afirma que as cópias de retificações apresentadas coincidem com os valores declarados; como o Fisco não foi capaz de provar que a cópia apresentada não seja fidedigna, entendendo deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar-se a exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580/007.743/91-55
Acórdão nº. : 106-09.118

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

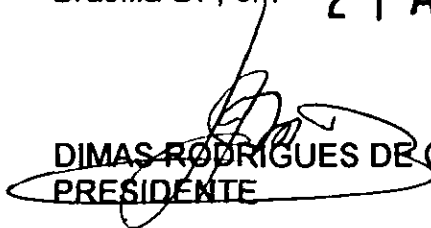
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580/007.743/91-55
Acórdão nº. : 106-09.118

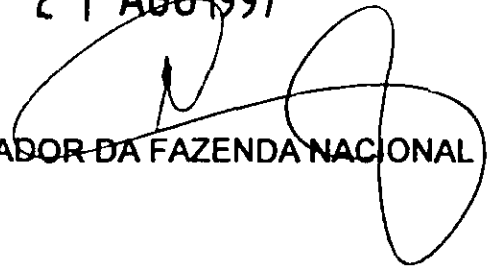
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL